

F

Livro 1

19 60

N.º 259

Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Tambelli

OP

F 11

Citação de Resposta - 1318

Reg. sent. a fls. 7 - C. I

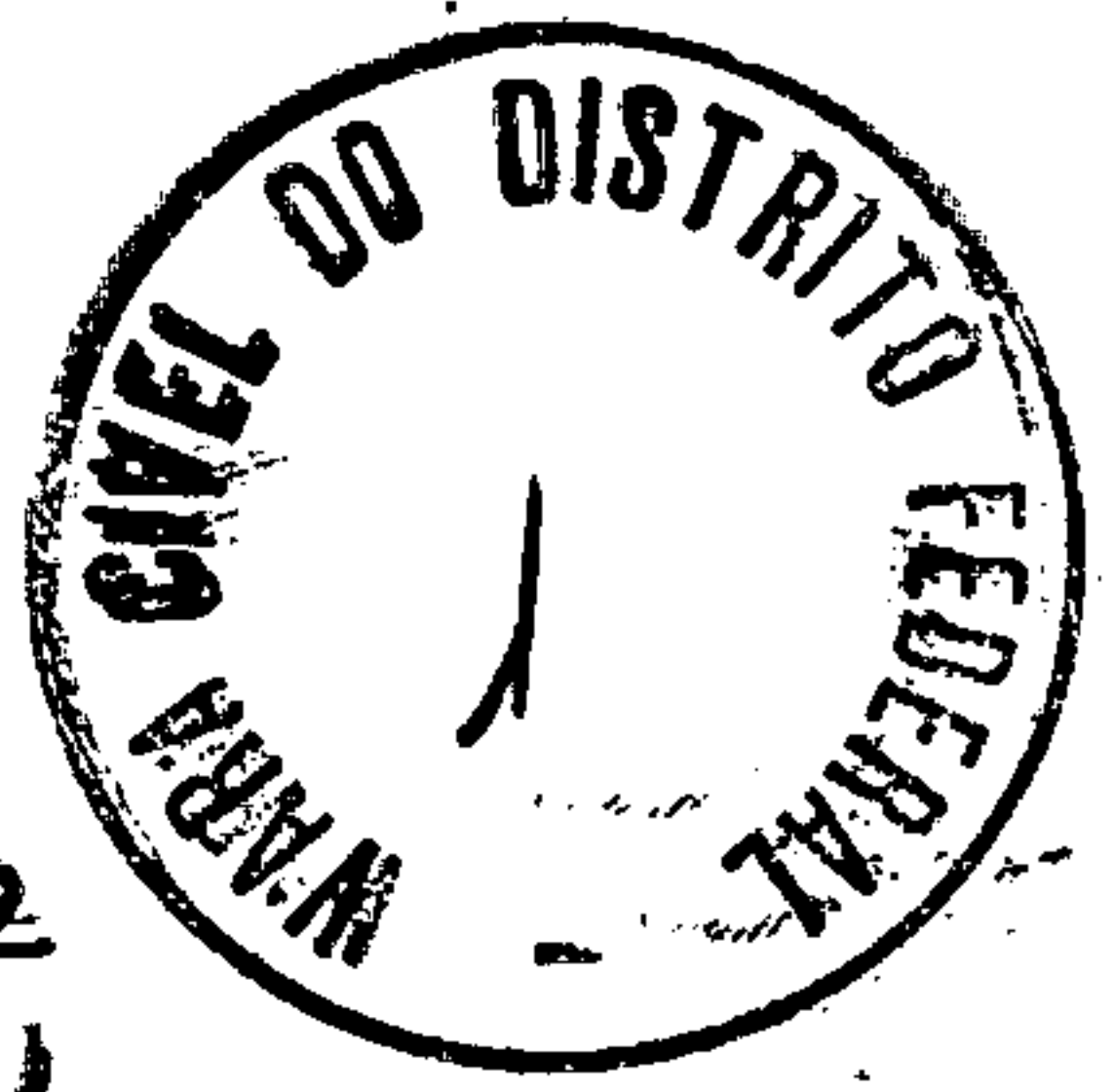
ADV-AUTOR. OSWALDO RODRIGUES DUARTE.

autor:

funcionário da Vara Cível

rêu:

Walter Henrique Martins



Livro 1 19 60 N.º 252

Juizo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Dr. Alberto Ribeiro Lambelli

autor. Fundação da base Popular
réu. Abogart Abonacye Rinciero Abitama

AUTUAÇÃO

Aos seis (6) de setembro de mil novecentos sessenta, nesta Cidade

Distrito Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, vius a petição e documentos que se seguem; cu que lavro este termo.

Eu, _____
escrevente juramentado, o escrevi.
e Eu, Alberto Ribeiro Lambelli
escrivão; o subscrevo. 10.00

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível



A. Nomeis reunidos
de Alberto Zambelli.
C. C. - d. X. F. 6. 9. 60.
F. M. L.

A FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, Entidade de Direito Privado, instituída pelo Governo Federal, através o Decreto Lei nº 9.218, de 1º de maio de 1.946, por seu procurador, - o advogado signatário, - vem, respeitosamente, pela presente, expôr e requerer a V. Excia. o seguinte :

I - Por contrato particular, datado de 8 de janeiro de 1.959, a SUPPLICANTE deu em locação ao Sr. MOZART MOACYR PINHEIRO MITZCUN, brasileiro, casado, servidor da NOVACAP, a casa nº 181, sita na Quadra 33, Bloco 6, da Avenida W - 3, nesta Capital (doc. j., nº I) .

II - Na conformidade do dispôsto na cláusula SEXTA do supra citado contrato de locação, o locatário estaria impedido de dar ao imóvel outra destinação que não fôsse o de moradia familiar, não podendo, em hipótese alguma, sublocá-lo, no todo ou em parte, nem, tão pouco, ceder ou transferir o referido instrumento, salvo se expressamente autorizado pela locadora, ficando proibido, outrossim, sob pena de rescisão e de despejo, de instalar, nos cômodos e dependências de sua residência, qualquer espécie de comércio ou de indústria.

III - Sucede, todavia, que o locatário, ora SUPPLICADO, desrespeitando, flagrantemente, a mencionada disposição contratual, transacionou com o imóvel objeto do contrato, que passou a ser ocupado por intrusos, conforme comprova o atestado de residência em anexo (doc. j. nº II).

IV - Assim sendo, cometeu o locatário, ora SUPPLICADO, não somente um ato ilícito (Cód. Civil, art. 159), mas, também, uma grave infração legal e contratual, dando causa, pois, à rescisão pleno jure do contrato e ficando sujeito a despejo imediato, quer à vista do que dispõem as cláusulas SEXTA, DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA SÉTIMA do contrato de locação

(RP)

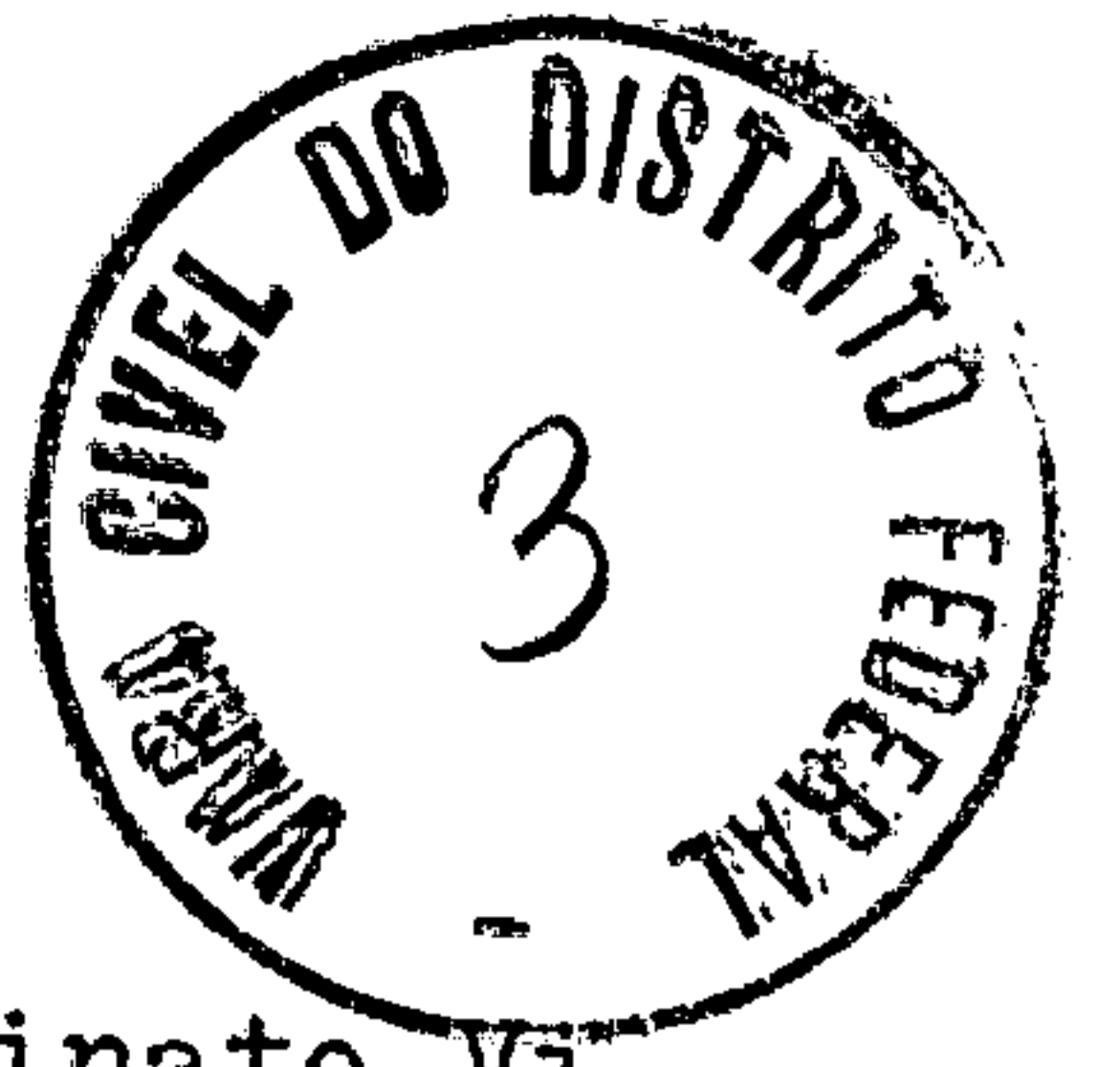
DISTRIBUIÇÃO

Ao JUÍZO *da Vara*

Cível

BRÁSILIA, *21* / *10* / 19 *60*

O Distribuidor *Estevão Silva*



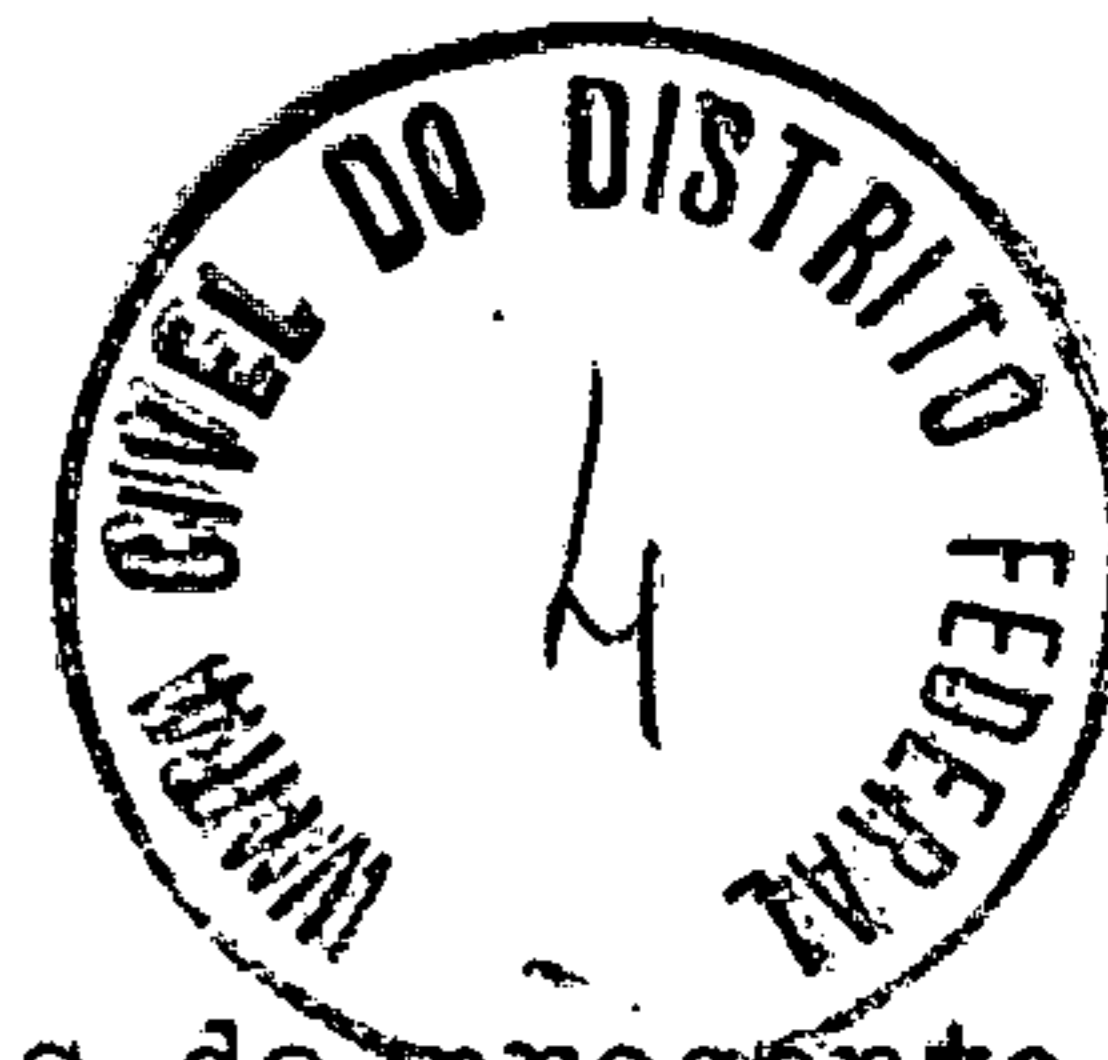
em causa, quer em face do que prevê a Lei do Inquilinato VI gente (art. 2 e 15, X).

V - A infringência de tais disposições legais e contra tuais, torna insubsistente, sem sombra de dúvida, a locação- celebrada com o SUPPLICADO, devendo, dess'arte, ser decretada a rescisão do respectivo contrato, sem necessidade de inter- pelação ou notificação, judicial ou extra judicial, confor- me se infere dos precisos termos do art. nº 350, § único, do Código de Processo Civil, e do determinado na Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1.950 (arts. 2 e 15 , cits.).

VI - Em verdade, hodiernamente, é matéria incontrover sa que a nossa Lei Adjetiva admite a rescisória de locação , e, concomitantemente, a ação de despejo, porquanto, tão logo cesse o direito do locatário (nua detenção), por inadimplên cia de obrigações legais , " está rôto o contrato escrito ou verbal e o inquilino começa a impedir a posse do senhorio e a faltar com o dever de restituir o imóvel " (AZEVEDO MAR QUES, " Ação de Despejo e Alugueres ", ed. 2a, § 2º.- FRAN - CISCO RAITANI, " Prática de Processo Civil ", Vol. 1, 6a ed. fls. 238. - LUIZ DE ANDRADE-J.J. MARQUES FILHO, "Locação - Predial e Urbana ", 2a ed., Coment. art. 15; X e XI, Lei nº 1.300).

VII - Por todo o expôsto, quer a SUPPLICANTE seja decla rada a rescisão do contrato de locação que instrue a presen te, pelas indicadas infrações legais e por não haver rela ção " ex locato " entre a proprietária do imóvel objeto da ação e seus abusivos ocupantes, relacionados, no atestado- policial incluso (doc. j. , nº II), decretando-se, ao mesmo tempo, o seu despejo, observadas, em tudo, as normas constan tes do art. 15, §§ 3º e 4º, da Lei nº 1.300, de 28 de dezem- bro de 1.950, prorrogada pelas Leis nºs 1.708, de 28 de de- zembro de 1.952, 2.328, de 1.XI.54, 2.699, de 28.XII.55 , 3.085, de 28.XII.56, 3.336, 10.XI.57, e 3.494, de 19.XII.58.

VIII - Finalmente, - e para que, assim, se possa fa - zer cumprir a lei, - requer a AUTORA a V. Ecia. se digne mandar citar o RÉU, MOZART MOACYR PINHEIRO MITZCUN, para



responder, até final, pena de revelia, aos termos da presente ação de rescisão de locação, e, ao mesmo tempo, de despejo, segundo o rito ordinário, dando-se ciência, de tudo, para os devidos e legais efeitos, a sublocatários, se os houver, e, de modo especial, aos ocupantes abusivos ocupantes do imóvel - objeto da ação, relacionados no atestado de residência, fornecido pela Autoridade Policial (doc. j., nº II).

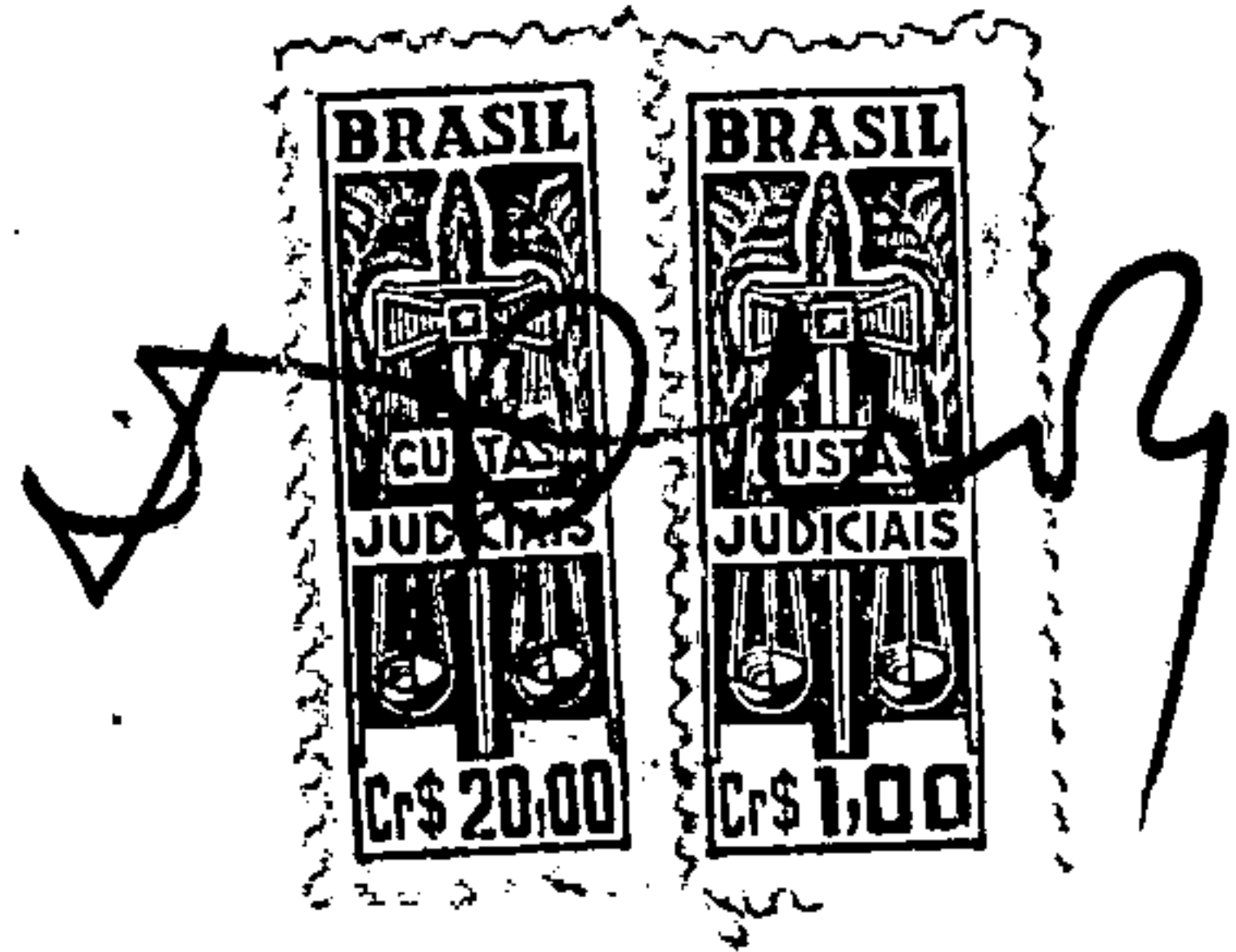
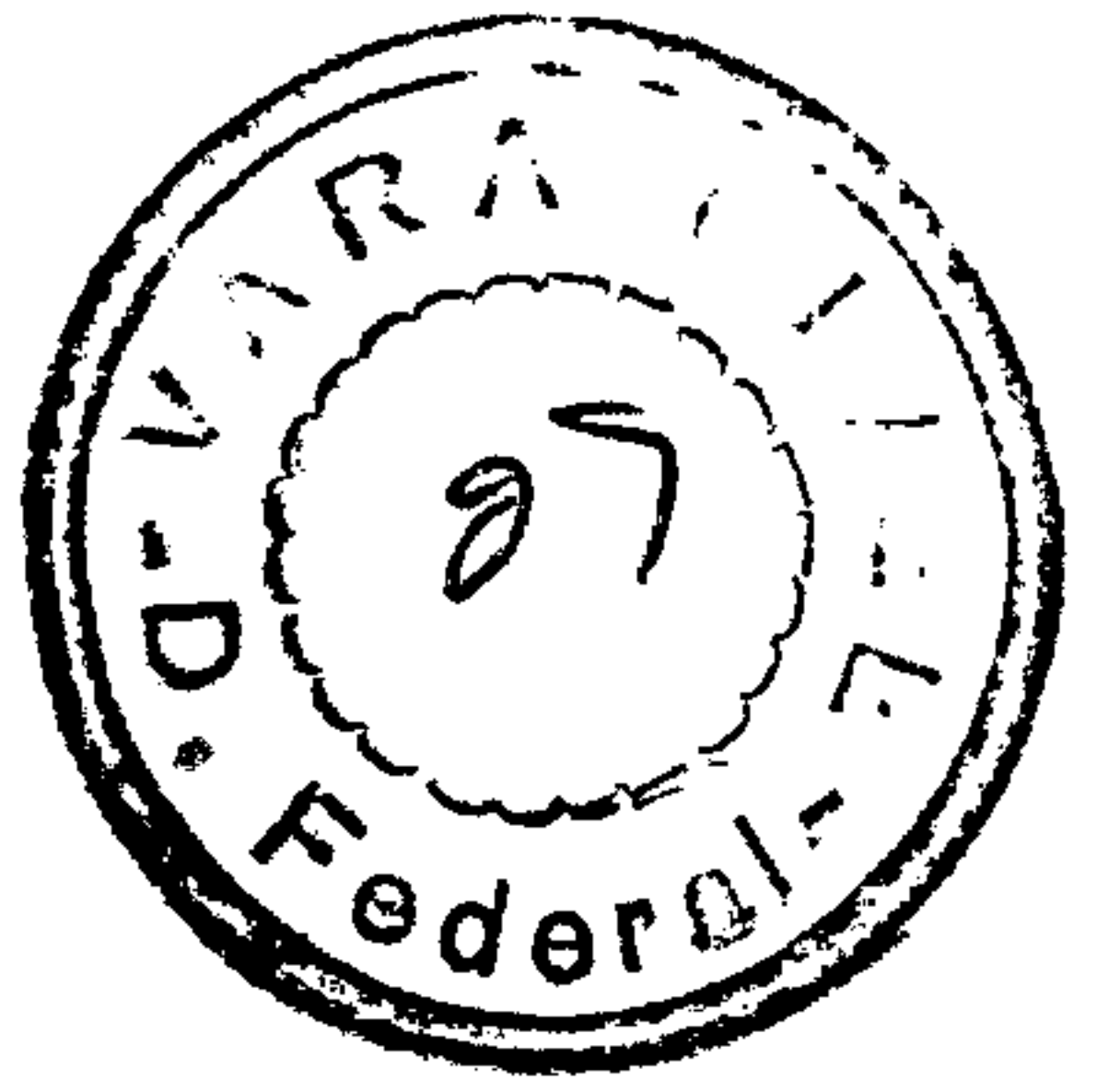
Têrmos em que, D. e A. esta, dando-se à causa o valor, para efeitos fiscais, de Cr\$ 22.800,00, protestando-se por todo o gênero de provas em direito admitidas, e esperando, ainda, seja julgado procedente o pedido, com a condenação do REU em honorários de advogado e no pagamento da multa contratual, estabelecida na cláusula DÉCIMA QUINTA,

P. E. Deferimento.

Brasília, 1º de setembro de 1960

(OSWALDO RODRIGUES DUARTE)
Advog. Inscr. O.A.B. 205, sec. Est. Guanab.

25,00



CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de mil
novecentos e _____
conclusos ao Exmo. Snr. _____
Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro
O ESCRIVÃO,

Vistos, etc.

*Absolvo o Sr. Florent
Florent Ribeiro e litigante de
instancia, na acção de despejo
que lhe move a Fundação
de Casa Popular, em favor*

mente no art. 201, inc. V,
do Código de Processo Civil,
em virtude de haver perman-
ecido o processo no Antecedente, aque-
cendo os preparos, por mais de
trinta dias, sem que a autora
houvera diligenciado o ajuizamen-
to do feito. Condeno a autora,
interposta, ao pagamento de
honorários advocatícios de
R\$ 2.280,00 (dois mil du-
zentos e oitenta e oitenta e
dois centos).

P. J. R.

D.S., 18 de abril de 1961

W. L. L.

CERTIDÃO

CERTIDÃO que da Sentença
mandei cópia para a Imprensa N.º _____, ten-
do sido publicado no Diário de Justiça do
dia 24 do corrente à página 593.

Brasília, 28 de abril de 1961

O Escrivão, _____